



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061586-22.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado MILTON STEINMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação/Remessa Necessária nº 1061586-22.2024.8.26.0053

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Milton Steinman

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 3078

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Proprietário de veículo, foi impedido de realizar o licenciamento anual devido a Auto de Infração de Trânsito pendente de recurso administrativo. Alega que a pendência do recurso não deveria obstar o licenciamento e busca o reconhecimento desse direito enquanto o recurso não for julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impedir o licenciamento do veículo do impetrante enquanto houver recurso administrativo pendente em relação à infração de trânsito.

III. Razões de Decidir

3. O § 3º do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro impede restrições ao licenciamento enquanto não encerrada a instância administrativa de julgamento. 4. Não houve comprovação de notificação do impetrante sobre a decisão do recurso ao CETRAN, violando o devido processo legal e o contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com extensão à remessa necessária.

Tese de julgamento: 1. A pendência de recurso administrativo impede restrições ao licenciamento. 2. A ausência de notificação ao impetrante torna nula a decisão administrativa.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LIV e LV; CTB, art. 265, 284, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1005713-90.2019.8.26.0577, Rel. Spoladore Dominguez, j. 11.09.2019.

Vistos.

Apelação e remessa necessária em face da sentença de fls. 111/113, que concedeu a segurança em mandado impetrado por **Milton Steinman** contra ato do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**.

Na inicial, em suma, relata que é proprietário do veículo Pajero Dakar Flex, placas GIS5003-SP e foi impedido de promover o licenciamento anual de seu veículo, já que consta a presença de Auto de Infração de Trânsito pendente de recurso administrativo por infração ao art. 165-A do CTB. Entende que a presença de recurso administrativo pendente de julgamento pelo Cetran ou JARI não pode impedir o licenciamento anual. Ademais, não há notícia de que o recurso tenha sido encartado ao processo administrativo e tampouco julgado.

Assim, pugna pelo reconhecimento do direito ao licenciamento anual de seu veículo automotor enquanto pendente de julgamento recurso administrativo interposto perante o DETRAN, determinando-se o julgamento do recurso ou, subsidiariamente, a devolução do prazo para novo protocolo do recurso.

As informações foram prestadas às fls. 76/80.

O Ministério Público declinou interesse no feito (fls. 107/108).

A sentença confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança *“para o fim exclusivo de reconhecer à parte impetrante o direito ao licenciamento do veículo automotor descrito na petição inicial, enquanto pendente de julgamento recurso administrativo regularmente interposto perante o CETRAN, confirmando a medida liminar concedida nos autos.”*.

Inconformada, recorre a Fazenda do Estado às fls. 151/158.

Aduz que o recurso administrativo foi devidamente julgado e indeferido pelo CETRAN em 03/10/2023, o que torna a penalidade administrativa definitiva e exigível, nos termos do artigo 290, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, não há qualquer pendência que justifique o licenciamento do veículo sem a quitação das infrações. Foi desconsiderada pela sentença a manifestação do DETRAN-SP, omitindo-se dados essenciais que demonstram a

legalidade da conduta da autarquia em impedir o licenciamento devido à pendência de infrações. Sustenta que a parte apelada não conseguiu demonstrar a alegada ilegalidade na atuação da autarquia, pois não apresentou provas suficientes para sustentar suas alegações. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 164/173.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se impedir o licenciamento do veículo do impetrante se pendente recurso em relação à infração de trânsito.

O § 3º do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento, enquanto não encerrada a instância administrativa de julgamento das infrações de trânsito:

“Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor. (...)”

§ 3º. Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (...)”

O apelado interpôs recurso ao Detran (fls. 95/96) ainda em abril de 2022. Nada obstante, sustenta que quando da impetração, em agosto de 2024, o recurso não tinha sido apreciado.

Nas informações prestadas o Detran aponta que o recurso havia sido julgado em 03/10/2023, nada obstando o impedimento do licenciamento.

Contudo, não apresenta qualquer documento no sentido de que houve regular intimação do impetrante a respeito.

De fato, nos documentos apresentados pela autarquia vê-se a notificação de autuação (fls. 82/85), a notificação de penalidade (fls. 88/90) e a notificação de decisão de julgamento do recurso à Jari (fls. 91/94).

Do julgamento do recurso ao Cetran, cuja possibilidade constava da própria notificação de fls. 92, não há qualquer comprovação de notificação/intimação do interessado.

Diante da inobservância do devido processo legal, e contraditório em relação ao impetrante (CF, artigo 5º, LIV e LV, e CTB, artigo 265), não se pode concluir que o ato produziu seus efeitos em relação ao impetrante, dentre os quais o de impedir o regular licenciamento.

Assim, era mesmo o caso de concessão da segurança, permitindo-se a realização do licenciamento.

Em caso análogo, assim se posicionou esse Egrégio Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR CNH – Interposição tempestiva de recurso direcionado à JARI - Ausência de oportuna notificação da decisão desta, a fim de que se abrisse prazo regular para recorrer ao CETRAN - Supressão de etapa da formação do ato administrativo - Inobservância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Nulidade - Sentença concessiva mantida. Reexame necessário não provido” (Remessa Necessária Cível nº 1005713-90.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, relator Spoladore Dominguez, julgado em 11/09/2019).

É o caso de manutenção da sentença e desprovimento do recurso, com extensão à remessa necessária.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12016/09).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com extensão à remessa necessária.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator